

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO "Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

CONTROLE DE PLENÁRIO			
EXPEDIENTE: 24 / 02 /2025 Visto do Secretário: 4 / 1 / 1 / 2025			
() PEDIDO DE VISTA APROVADO EM://2025			
Visto do Secretário:			
() PEDIDO RETIRADA APROVADO EM://2025			
Visto do Secretário:			
PEDIDO DE (RE) INCLUSÃO NA PAUTA//			
Visto do Secretário:			
DECISÃO PLENÁRIA			
VOTAÇÃO: Único: 24 / 02 /2025			
(X)Aprovado ()Reprovado Visto do Secretário:			
VOTAÇÃO: Primeiro Turno:			
()Aprovado ()Reprovado Visto do Secretário: x			
VOTAÇÃO: Segundo Turno://2025			
()Aprovado ()Reprovado Visto do Secretário:			





CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO PROTOCOLO GERAL 187/2025 Data: 24/02/2025 - Horário: 13:42

Legislativo



PROJETO DE LEI Nº 07/2025

Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Diamantino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1°. A política de Assistência Social em Diamantino/MT, é habilitada em Gestão Plena, que tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos, organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, com comando único, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS/DIAMANTINO/MT, visando garantir o atendimento às necessidades básicas.

Parágrafo único. A assistência social ocupa-se em prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, e deve ser financiada com recursos previstos no orçamento Municipal.

- Art. 2°. A Política de Assistência Social do Município de Diamantino tem por objetivos:
- I. a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes em vulnerabilidade social
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- II. a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
 - III. a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no



conjunto das provisões socioassistenciais;

- IV. participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;
- V. primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;
- VI. centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, ser viços, programas e projetos, tendo como base o território.
- VII. integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;
- VIII. implementar a gestão do trabalho e a educação planejada e permanente na assistência social;
 - IX. estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- X. afiançar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3°. São princípios organizativos do SUAS/DIAMANTINO/MT:

- I. universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;
- II. gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 Estatuto do Idoso;
- III. integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioas sistenciais;
- **IV.** intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as de mais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;
 - V. equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas,



polí ticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

- VI. supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- VII. universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- VIII. respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IX. igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- X. divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socio assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.
- Art. 4°. São princípios éticos para a oferta da proteção socioassistencial no SUAS/DIAMANTINO/MT:
- I. primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;
- II. defesa do protagonismo e da autonomia dos usuários e a recusa de práticas de caráter clientelista, vexatório ou com intuito de benesse ou ajuda;
- III. oferta de serviços, programas, projetos e benefícios públicos gratuitos com qualidade e continuidade, que garantam a oportunidade de convívio para o fortalecimento de laços familiares e sociais;
- IV. garantia da laicidade na relação entre o cidadão e o Estado na prestação e divulgação das ações do SUAS;
- V. respeito à pluralidade e diversidade cultural, socioeconômica, política e religiosa;
- VI. combate às discriminações etárias, étnicas, de classe social, de gênero, por orientação sexual ou por deficiência, dentre outras;
- VII. garantia do direito a receber dos órgãos públicos e prestadores de serviços o acesso às informações e documentos da assistência social, de interesse particular, ou coletivo, ou geral, que serão prestadas dentro do prazo da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação LAI, e a identificação daqueles que o atender;
- VIII. proteção à privacidade dos usuários, observando o sigilo profissional, preservando sua intimidade e opção e resgatando sua história de vida;



- IX. garantia de atenção profissional direcionada para a construção de projetos pessoais e sociais para autonomia e sustentabilidade do usuário;
- X. reconhecimento do direito dos usuários de ter acesso a benefícios e à renda ofertada pelas esferas Estadual e Federal;
- XI. garantia incondicional do exercício do direito à participação democrática dos usuários, com incentivo e apoio à organização de fóruns, conselhos, movimentos sociais e cooperativas populares, potencializando práticas participativas;
- XII. acesso à assistência social a quem dela necessitar, sem discriminação social de qualquer natureza, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes benefícios e as especificidades dos serviços, programas e projetos;
- XIII. garantia aos profissionais das condições necessárias para a oferta de serviços em local adequado e acessível aos usuários, com a preservação do sigilo sobre as informações prestadas no atendimento socioassistencial, de forma a assegurar o compromisso ético e profissional estabelecidos na Norma Operacional Básica de Recurso Humanos do SUAS NOB-RH/SUAS;
- XIV. disseminação do conhecimento produzido no âmbito do SUAS, por meio da publicização e divulgação das informações colhidas nos estudos e pesquisas aos usuários e trabalhadores, no sentido de que estes possam usá-las na defesa da assistência social, de seus direitos e na melhoria da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- XV. simplificação dos processos e procedimentos na relação com os usuários no acesso aos serviços, programas, projetos e benefícios, agilizando e melhorando sua oferta;
- XVI. garantia de acolhida digna, atenciosa, equitativa, com qualidade, agilidade e continuidade;
- XVII. prevalência, no âmbito do SUAS, de ações articuladas e integradas, para garantir a integralidade da proteção socioassistencial aos usuários dos serviços, programas, projetos e benefícios;
- **XVIII.** garantia aos usuários do direito às informações do respectivo histórico de atendimentos, devidamente registrados nos prontuários do SUAS.

Seção II

Das Diretrizes

- **Art. 5º.** A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:
 - I. primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de



assistência social em cada esfera de governo;

- II. descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;
 - III. cofinanciamento partilhado dos entes federados;
 - IV. matricialidade sociofamiliar;
 - VI. territorialização;
 - VII. fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;
- VIII. participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
- Art. 6°. São seguranças afiançadas pelo Sistema Único de Assistência Social SUAS:
- I. Acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:
 - a) condições de recepção;
 - b) escuta profissional qualificada;
 - c) informação;
 - d) referência;
 - e) concessão de benefícios;
 - f) aquisições materiais e sociais;
 - g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias de curta, média e longa permanência.
- II. Renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;
- III. Convívio ou Vivência Familiar, Comunitária e Social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:
- a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;
 - b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos



pessoais e sociais de vida em sociedade.

- IV. Desenvolvimento de Autonomia: exige ações profissionais e sociais para:
- a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;
- b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;
- c) a conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.
- V. Apoio e Auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e custeio, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Seção I

Da Gestão

Art. 7°. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social –SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

- Art. 8°. O Município de Diamantino atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e beneficios socioassistenciais em seu âmbito.
- **Art. 9°.** O órgão gestor da política de assistência social no Município de Diamantino é a Secretaria Municipal de Assistência Social SMAS.



Seção II DA ORGANIZAÇÃO

- **Art. 10.** Os serviços socioassistenciais do Sistema Único de Assistência Social no Município de Diamantino/MT são organizados segundo as seguintes funções:
- I. Vigilância Socioassistencial: refere-se à produção, sistematização de informações, indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e de risco pessoal e social que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos de vida;
- II. Proteção Social: consistem no conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social SUAS para redução e prevenção do impacto das vicissitudes sociais e naturais ao ciclo de vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional;
- III. Defesa Social e Institucional: a proteção social, tanto básica quanto especial, deve ser organizada de forma a garantir aos seus usuários o acesso ao conhecimento dos direitos socioassistenciais e sua defesa.
- Art. 11. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Diamantino/MT organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:
- I. Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários por meio do protagonismo de seus membros e da oferta de um conjunto de serviços locais que visam à convivência, à socialização e ao acolhimento em famílias cujos vínculos familiar e comunitário não foram rompidos, bem como a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- II. Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos destinada às famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e/ou psíquicos, violência sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, situação de rua, situação de trabalho infanto juvenil.
- Art. 12. A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços



Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família PAIF;
- II. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos SCFV:
- III. Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- §1º O PAIF deve ser ofertado excluivamente no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS.
- **§2º** Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.
- Art. 13. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:
 - I. proteção social especial de média complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
 - c) Serviço Especializado de Abordagem Social;
 - d) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida;
- e) Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- f) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - g) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
 - II. proteção social especial de alta complexidade:
 - a) Serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) Serviço de Acolhimento em República;
 - c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.
- §1°. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS.
- **§2°.** No município, a Proteção Social Especial de Alta Complexidade ocorre na modalidade de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Serviço de Acolhimento Institucional para Idosos, ofertado por convênio com entidade.



- **Art. 14.** A Proteção Social Especial de Média Complexidade oferece atendimento às famílias ou indivíduos cujos direitos são violados e cujos vínculos familiares e comunitários estão fragilizados, mas não rompidos, requerendo atenção especializada e individualizada, além de acompanhamento contínuo e monitorado.
- **Art. 15.** Os Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados do seu núcleo familiar e/ou comunitário.
- Art. 16. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.
- §1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- **§2º.**A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor, de que a entidade ou organização de assistência social integra a rede socioassistencial.
- §3°. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e ebeneficios de assistencia socail meiante a articulação entre todas as unidades do SUAS.
- Art. 17. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Diamantino, quais sejam:
 - I. Centro de Referência de Assistencia Social-CRAS;
 - II. Centro de Referência Especializado em Assistêncial Social CREAS.
 - III. Unidade de Acolhimento UA
- **Parágrafo único.** As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurados a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.
- **Art. 18.** As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de assistência social, de forma complementar.



- **§1º.** O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.
- **§2º.** O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.
- **§3º.** Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.
- Art. 19. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:
- I. territorialização oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência de finidas baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;
- II. universalização a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade dos territórios dos municípios e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população.
- III. regionalização participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.
- **Art. 20**. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.
- **Parágrafo único**. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.



Seção III DAS RESPONSABILIDADES

- **Art. 21**. Compete ao Município de Diamantino/MT, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social:
- I. Destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;
 - II. Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;
- III. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
 - IV. Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- V. prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI. Implantar:

- a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;
- b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social;

VII. Regulamentar

- a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal Social;
- b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII. Cofinanciar

- a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de assistência social, em âmbito local;
- b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de



Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX. Realizar:

- a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;
- b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial:
- c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X. Gerir:

- a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;
 - b) o Fundo Municipal de Assistência Social;
- c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI. Organizar:

- a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;
- b) monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;
- c) coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII. Elaborar:

- a) a proposta orçamentária da assistência social no Município assegu rando recursos do tesouro municipal;
- b) submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS;
- c) cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- d) executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando- o em âmbito municipal; e
- e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/ RH SUAS;



- f) executar Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instância de pactuação e negociação do SUAS ;
- g) expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;
- h) aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;
- XIII. Alimentar e manter atualizado: o Censo SUAS, o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social Rede SUAS;

XIV. Garantir:

- a) infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;
- b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;
- c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, pri- mando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;
- e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da polí tica de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XV. Definir:

- a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;
- b) indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVI. Implementar:



- a) os protocolos pactuados na CIT;
- b) implementar a gestão do trabalho e a educação permanente

XVII. Promover:

- a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;
- b) a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;
- c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;
- XVIII. Assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;
- XIX. Participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite CIB;
- XX. Prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;
- XXI. Zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;
- **XXII.** Assessorar as entidades e organizações de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades e organizações de assistência social de acordo com as normativas federais.
- **XXIII.** Acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades e organizações de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;
- **XXIV.** Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.
- XXV. Aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;
- **XXVI.** Encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a



título de prestação de contas;

- **XXVII.** Compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;
- **XXVIII.** Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- XXIX. Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- XXX. Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- XXXI. Criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;
- **XXXII.** Submeter trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social à apreciação do CMAS.

Secão IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 22. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Diamantino.
- **§1º.** A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:
 - L diagnóstico socioterritorial;
 - II. objetivos gerais e específicos;
 - III. diretrizes e prioridades deliberadas;
 - IV. ações estratégicas para sua implementação;
 - V. metas estabelecidas;
 - VI. resultados e impactos esperados;
 - VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
 - VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
 - IX. indicadores de monitoramento e avaliação; e
 - x. cronograma de execução.
 - §2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no



parágrafo anterior, deverá observar:

- I. as deliberações das conferências de assistência social;
- II. metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
 - III. ações articuladas e intersetoriais;
 - IV. ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 23. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS do Município de Diamantino, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.
- §1°. O CMAS é composto por 6 membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:
 - I. 03 (três) representantes governamentais;
- II. 03 (três) representantes da sociedade civil, observado as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.
- §2º. Consideram-se para fins de representação no Conselho Municipal o segmento:
- I. de usuários: àqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de assistência social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos; de organizações de usuários, aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de assistência social;
- II. de organizações e entidades de Assistência Social: aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos, conforme art. 3º da LOAS.
 - III. de trabalhadores: são legítimas todas as formas de organização de



trabalhadores do setor, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendem e representam os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

- §3°. O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.
- §4º. Somente será admitida a representação no Conselho Municipal de Assistência Social de entidades juridicamente constituídas, em regular funcionamento e devidamente inscritas no Conselho.
- §5°. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou órgão que representam. Trabalhadores e usuários do Sistema Único de Assistência Social, mediante solicitação do conselheiro, apresentada ao próprio conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 24. O conselho municipal de assistência social será composto por representantes do poder público municipal, titulares e respectivos suplentes, e por representantes da sociedade civil vinculados à assistência social, sendo:

I. Governamental:

- a) 01 (um) representante da secretaria municipal de assistência social e trabalho;
 - b) 01 (um) representante da secretaria municipal de saúde;
 - c) 01 (um) representante da secretaria municipal de educação.
 - II. Não governamental:
- a) 01 (um) representante de usuários ou de organização de usuários da Assistência social:
 - b) 01 (um) representante de entidades e organizações de assistência social;
 - c) 01 (um) representante dos trabalhadores da assistência social.
- §1º. Os representantes do poder público municipal serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os quais detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração pública.
- §2°. Os Conselheiros representantes da sociedade civil e entidades não governamentais, assim como de representação do Poder Público, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e empossados pelo titular da pasta da política de assistência social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.
- §3°. Fica impedido de representar o segmento dos trabalhadores na composição dos conselhos e no processo de conferências o profissional que estiver no



exercício em cargo de designação, função de confiança, cargo em comissão ou de direção na gestão da Rede Socioassistencial pública ou de organizações da sociedade civil.

- §4°. O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 01 (um) ano, permitida única recondução por igual período.
- §5°. Deve-se observar, ao término de cada mandato de 02 (dois) anos do Conselho, a alternância entre a representação do governo e da sociedade civil, no exercício da função de presidente e vice-presidente.
- **§6°.** O CMAS terá no FMAS uma rubrica orçamentária própria para custeio da sua manutenção e funcionamento permanente, inclusive para pagamento de despesas referentes às passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.
- Art. 25. O CMAS reunir-se-á obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

- **Art. 26.** A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.
- Art. 27. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.
 - Art. 28. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:
 - I. elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II. convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III. aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV. apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes; prioridades das conferências municipais e da política municipal de assistência social;



- V. apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
 - VI. aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;
- VII. acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VIII. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF; com a criação da comissão Temática Especial de Controle Social do Programa Bolsa Família.
- IX. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- X. apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- XI. apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XII. alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
 - XIII. zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIV. zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XV. deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
 - XVI. estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVII. apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social e com as diretrizes das conferências;
- XVIII. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XIX. fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;
- XX. planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;
 - XXI. participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes



Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII. aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII. orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV. divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXV. receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI. estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII. realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social;

XXVIII. notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX. fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX. emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI. registrar em ata as reuniões;

XXXII. instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII. avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

XXXIV. registrar em ata as reuniões;

XXXV. instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXVI. zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXVII. avaliar, analisar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município, se manifestando por meio de Resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação;

XXXVIII. acompanhar e fiscalizar o cumprimento da contratação da equipe multiprofissional, conforme dispõe a Norma Operacional Básica - NOB/RH;

XXXIX. propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem



à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos dos usuários da assistência social;

- XL. elaborar seu Regimento Interno e Código de Ética;
- **XLI.** propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;
- **Parágrafo único.** Fica o CMAS Conselho Municipal de Assistência Social autorizado a editar os atos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito de sua competência.
- Art. 30. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades, nos termos do Arts. 120 da NOBSUAS/2012.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 29. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.
- Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:
- I. divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II. garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;
- III. estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
 - IV. publicidade de seus resultados;
 - V. determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações;
 - VI. articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.



- **Art. 31.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 04 (quatro anos) pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 02 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.
- **Art. 32.** Para organização e realização da Conferência, o Conselho Municipal de Assistência Social constituirá comissão organizadora paritária formada pelo Conselho e Órgão Gestor, de acordo com o seu Regimento Interno.
- Art. 33. A estrutura e o funcionamento da Conferência Municipal de Assistência Social serão definidos em regulamento próprio, garantindo eventos preparatórios.

Seção III DA PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 34. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de assistência social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de assistência social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 35. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.



Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS

- Art. 36. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite CIB e Tripartite CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social CONGEMAS.
- §1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.
- **§2º** O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- **Art. 37.** Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.
- **Parágrafo único.** Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.
- **Art. 38**. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:
- I. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;



- II. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
 - III. garantia de qualidade e prontidão na concessão dos beneficios;
- IV. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
 - V. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
 - VI. integração da oferta com os serviços socioassistenciais.
- **Art.39**. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.
- Art. 40. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 41. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.
- **Parágrafo único.** Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1°, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.
- Art. 42. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:
 - I. à genitora que comprove residir no Município;
- II. à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III. à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
 - IV. à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.
 - Parágrafo único. O beneficio eventual por situação de nascimento poderá



ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 43. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 44. O beneficio prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 45. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II perdas: privação de bens e de segurança material;

III. danos: agravos sociais e ofensa.

IV. necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

V. necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

VI. ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VIII. perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários:

IX. processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

X. ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de



meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Parágrafo único. Os riscos (I), perdas (II) e danos (III) podem decorrer de ausência de documentação.

- **Art. 46.** Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.
- **Art. 47.** As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 48. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 49. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção IV DOS SERVICOS

Art. 50. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à



melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção V DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Art. 51. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.
- §1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal nº 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.
- **§2º** Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o beneficio de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção VI

DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 52. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social à grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VII

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

- **Art. 53.** São entidades ou organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.
 - Art. 54. As entidades e organizações de assistência social e os serviços,



programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

- **Art. 55.** Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:
 - I. executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II. assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III. garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV. garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Art. 56. As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:
 - I. ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II. aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no territó rio nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais:
 - III. elaborar plano de ação anual;
 - IV. ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I. análise documental;
- II. visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;



- III. elaboração do parecer da Comissão;
- IV. pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V. publicação da decisão plenária;
- VI. emissão do comprovante;
- VII. notificação à entidade ou organização de Assistência Social por oficio.

CAPÍTULO VIII

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 57. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 58. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 59. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.



- **Art. 60.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS:
- I. recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV. receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
 - VI. produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
 - VII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
 - VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.
- §1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- **§2º** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação Fundo Municipal de Assistência Social FMAS.
- §3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.
- Art. 61. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.
- **Parágrafo único**. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- **Art. 62.** Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social FMAS, serão aplicados em:
- I. financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;



- II. em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV. construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI. pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;
- VII. pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério da Cidadania e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social CNAS.
- Art. 63. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei Municipal nº 1.601/2024.

Diamantino/MT, 24 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

Prefeito Municipal



MENSAGEM DE LEI Nº 07/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Diamantino, Ranielli Patrick Arruda Lima

Encaminho à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do Município de Diamantino e dá outras providências", conforme justificativa apresentada pela Comunicação Interna nº 65/2025, oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Contamos com a costumeira colaboração para a aprovação desta proposição.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos membros dessa Casa Legislativa as considerações de estima.

Palácio Parecis, em Diamantino, 24 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR

Prefeito Municipal



Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania

C.I N.º 65/2025

Diamantino-MT, 20 de fevereiro de 2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR. FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE DIAMANTINO

ASSUNTO: Projeto de alteração da Lei do SUAS.

Prezado Senhor,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho por meio desta encaminhar para análise, a minuta do projeto de lei do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que altera a Lei Municipal nº 1.601/2024.

Em cumprimento ao oficio 10478/2024- SETASC, onde foi solicitado a alteração da Lei 1601/2024- Lei do SUAS - Diamantino.

Após a elaboração de um novo projeto de lei, que foi previamente aprovado pela SETASC, encaminho a minuta para análise e posterior encaminhamento à Câmara Municipal.

Ressalto que a alteração da lei 1601/2024 foi uma solicitação da SETASC, tendo em vista estar em desconformidade com a legislação federal vigente, principalmente no que diz respeito aos Beneficios Eventuais.

Finalmente destaco que o prazo limite para a publicação da lei para recebimento dos recursos da assistência social é o dia 28/02, portanto solicito URGÊNCIA na analise e envio para a Câmara Municipal.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas.

JAQUELINE APARECIDA CARLOS MENDES:61383236615 Dados: 2025.02.20 16:24:50

Assinado de forma digital por JAQUELINE APARECIDA CARLOS MENDES:61383236615

JAQUELINE APARECIDA CARLOS MENDES

Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania

CÓPIA





Governo do Estado de Mato Grosso SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

OFÍCIO Nº 10478/2024/GSAAS/SETASC

Cuiabá/MT, 13 de dezembro de 2024

Ao Município de Diamantino

Ao Secretário Municipal de Assistência Social Gilson da Silva

A Presidente do CMAS Marenice Queiroz

Ao Prefeito de Diamantino Manoel Loureiro Neto

Assunto: Notificação de regularização da regulamentação do Sistema Único de Assistência Social em âmbito Municipal.

Prezado(a) Senhor (a),

Cumprimentando-o (a) cordialmente, a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SETASC, por meio da Secretaria Adjunta de Assistência Social – SAAS e Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS, vem comunicar que:

Considerando o Ofício nº 01741/2023/GSETASC/SETASC encaminhado aos 141 municípios na data de 05/05/2023, através do e-mail dos secretários municipais de assistência social cadastrados no sistema CadSUAS, com objetivo de dar cumprimento às recomendações contidas na NOTA RECOMENDATÓRIA CPSA/TCE Nº 3/2023 de 28/04/2023, a qual servirá de consulta para análise das contas municipais realizada pelo TCE-MT.

Considerando o ID SUAS - MT disposto na Resolução CIB-SUAS/MT nº 05 de 28/03/2024 o qual é um indicador criado pela SETASC/MT que busca contribuir com o aprimoramento do processo de monitoramento e avaliação das ofertas do SUAS e, consequentemente, aprimorar a Política de Assistência Social no estado sendo um dos critérios de pontuação no quesito funcionalidade, se possui Lei do SUAS de acordo com as normativas.

Considerando a Portaria nº 121/2023 GAB-SETASC, que estabelece critérios e prazos para implantação das Leis Municipais de Assistência Social.

Considerando a Resolução CIB SUAS-MT nº 10 de 27 de agosto de 2024 que reitera o cumprimento da Portaria nº 121/2023 e Nota Recomendatória CPSA-TCE do

Classif. documental 996





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA especificamente no Art. 28, § 3° e § 4°, e também no Capítulo V, Seção VII – DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – tratada na Lei na Seção XVI, onde o título e o Artigo 85 não fazem referência às Organizações, Ainda no Art. 85 houve a inserção do texto de forma inadequada "Incisos, parágrafos e alíneas foram retirados, conforme nota técnica, fls. 15, §5°".

 CAP. V (Benefícios eventuais): Divergente da Minuta padrão e manifestação.

Portanto, solicitamos a regularização das pendências informadas visando a adequação da legislação conforme as normativas citadas e os documentos encaminhados anteriormente, até a data de 28 de fevereiro de 2025.

Por fim, solicitamos que, após a regularização e publicação da legislação referente ao SUAS, seja encaminhada uma cópia para o e-mail regulasuasmt@setasc.mt.gov.br.

Agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas. Aguardamos as devidas providências para a correção das inconformidades com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

MIRANIR JANUARIO GIL DE OLIVEIRA SECRETARIO ADJUNTO GABINETE DO SECRETARIO ADJUNTO DE ASSISTENCIA SOCIAL





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO "Polégio Linhano Podrigues Fonto"

"Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 24 / 02 /2025		
Data: 24 / /2025	() REPROVADO	Visto Secretário:	
RELATÓRIO EM CONJUNTO DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA			
E DA COMISSÃO	O DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊN	CIA SOCIAL	

Assunto: Projeto de Lei nº 007/2025 - Dispõe sobre a Política Pública de Assistência Social do

Município de Diamantino e dá outras providências

Autoria: Francisco Ferreira Mendes Junior – Prefeito Municipal

Relatório:

As Comissão de Constituição e Justiça e a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, afim de dar celeridade ao processo resolvem entre si emitir Parecer em Conjunto considerando a urgência da proposição apresentada; conforme reza o artigo 69 do Regimento Interno.

Do aspecto da técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Considerando que todos os requisitos exigidos foram cumpridos, as Comissões são de **Parecer Favorável** à aprovação, podendo tramitar para discussão e votação no Pleno.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2025.

Relator/Presidente da CCJ: Michele Cristina Carrasco Mauriz

Vereadora - União Brasil

mulluarz

Relatora/Presidente da CESAS: Monnize da Costa Dias Zangeroli

Vereadora – União Brasil



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO "Palácio Urbano Rodrigues Fontes"

"Palacio Urbano Rodrigues Fontes"

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DOS RELATORES

Parecer em Conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nº 005/2025

Do Voto:

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, e comungamos com o relatório apresentado e votamos pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo em epígrafe.

Sala das Comissões 24 de fevereiro de 2025.

Comissão de Constituição e Justiça

Vice-Presidente: Augusto Borges Casetta Ferreira - Wereador/MDB

Membro: Alex Rupolo - Vereador/PL

Membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

Gonçalina da Costa Souza

Vereadora-PSD

Michele Cristina Carrasco Mauriz

Vereadora - União Brasil